

---

## A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

---

*Marlene Teresinha de Muno Colesanti\**

*Sanny Rodrigues Moreira Campos\*\**

**Sumário:** 1 A cultura e o patrimônio cultural; 2 O papel do município na proteção cultural; 3 O papel do plano diretor na proteção do patrimônio cultural; 4 A proteção do patrimônio cultural em Uberlândia; 5 Conclusão.

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 prevê diversos instrumentos através dos quais deve ser feita a preservação do patrimônio cultural e impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de atuar na efetiva defesa do patrimônio cultural. Ela restabeleceu a autonomia municipal, prescrevendo tratamento privilegiado à entidade local, garantindo competência para elaboração da Lei Orgânica, e, portanto, a capacidade de organização, de autogoverno, de atividade legislativa própria, de auto-administração e de autonomia financeira. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para, entre outras, protegerem os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Considerando que na cidade estão concentradas as atividades, serviços e bens, faz-se necessário que este ente seja capaz de gerir seu patrimônio ambiental e cultural de forma a atender aos anseios da população e garantir qualidade de vida, utilizando para isto, adequadamente, os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural. Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Uberlândia.

---

\* Possui Graduação em Geografia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Catanduva (1971), Mestrado e Doutorado em Geografia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1985), (1995). Em 2001-2006 atuou como membro do conselho Estadual de Educação, é professora associada III do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), atualmente, é diretora do Instituto.

\*\*Graduada em Direito pelo Instituto Vianna Júnior Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Juiz de Fora e em Pedagogia pela UFJF-MG. Mestre em Educação Agrícola pela UFRJ-RJ. Doutoranda em Geografia pela UFU-MG. Professora efetiva do IFTM campus Uberlândia-MG.

## 1 A cultura e o patrimônio cultural

O ser humano transforma o ambiente em que vive para adaptá-lo às suas necessidades e, em conseqüência, transforma o mundo natural em mundos de cultura. Por ser racional, vive aprendendo e reaprendendo, e assim, é inteiramente dependente da interação com os demais seres humanos. Para se tornar uma pessoa, o indivíduo precisa aprender “interativa, social e culturalmente”, ou seja, através das experiências vividas “na cultura de uma gente, de um povo, de uma família”. A cultura é, portanto, fruto da socialização das atividades humanas, do aprender, pensar reflexamente e simbolicamente (BRANDÃO, 2008).

O termo “cultura” surgiu, em 1871, como síntese dos termos Kultur (termo francês que se referia às realizações materiais de um povo) e Civilization (termo alemão que simbolizava os aspectos espirituais de uma comunidade). Edward Tylor sintetizou-os no termo inglês *Culture*, ficando compreendidas em um só vocábulo todas as realizações humanas, afastando a ideia de cultura como uma disposição inata, perpetuada biologicamente. Tylor, portanto, apresentou o primeiro conceito etnográfico de cultura e a entendia como “*um todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade*” (LARAIA, 1986).

Geertz (1989) criticava o uso desenfreado do termo “cultura” de forma abrangente como apresentado por Tylor e, defende que o conceito de cultura é semiótico, afirmando que: “acreditando como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como essas teias”. Partindo desse raciocínio, o autor sugere que o trabalho de análise dessa teia consiste em desvendar os significados, estabelecendo relações entre si de forma a ensejar uma interpretação semiótica do objeto analisado.

A cultura não é nunca particular, mas sempre pública no entendimento de Geertz (1989), pois os elementos que constituem as teias propostas por Weber não têm criadores identificáveis. Os fatos inovadores nascem e evoluem numa reprodução espontânea e despercebida dos agentes culturais e, na maioria das vezes, só percebidos na análise extrínseca de um agente alienígena.

A cultura permite estabelecer ligações com o passado através da preservação da memória e das estruturas físicas e culturais pelas quais uma cidade é composta, compreendendo fatores materiais e imateriais. Traços do passado de uma cidade estão presentes nas festividades religiosas ou

carnavalescas, na riqueza da culinária ou medicina popular, no artesanato, na música, nas construções arquitetônicas, nos locais ou monumentos históricos.

O termo cultura, de acordo com Perter Burke (2010), até o século XVIII fazia referência à arte, literatura e música. Porém, atualmente, é utilizado para designar quase tudo o que pode ser aprendido em uma dada sociedade, como comer, beber, andar, falar e silenciar. Em sua obra, o autor apresenta a complexidade do termo Cultura Popular em um primeiro momento, e a define como sendo aquela não oficial, a da “não elite”. Para Burke (2010), o conceito de cultura popular existe em função da hierarquização das sociedades de classes, faz referência à cultura não oficial, a cultura da não-elite, das classes subalternas, e, portanto, considera que a cultura oficial pertenceria à elite.

Para Roger Chartir (1992), os debates em torno da própria definição de cultura popular foram (e são) travados a propósito de um conceito que quer delimitar, caracterizar e nomear práticas que nunca são designadas pelos seus atores como pertencendo à cultura popular. Embora consciente dos riscos da simplificação, reduz as inúmeras definições da cultura popular a dois grandes modelos de descrição e interpretação: o primeiro, no intuito de abolir toda forma de etnocentrismo cultural, concebe a cultura popular como um sistema simbólico, coerente e autônomo, que funciona segundo uma lógica absolutamente alheia e irredutível à cultura letrada. O segundo, preocupado em lembrar a existência das relações de dominação que organizam o mundo social, percebe a cultura popular em sua dependência e carências em relação à cultura dos dominantes.

Segundo Chartier (1992), a apropriação tem como objetivo elaborar uma história social dos usos e das interpretações, relacionando às suas determinações fundamentais e inscritas nas práticas específicas que os constroem. Alerta que os bens simbólicos como as práticas culturais continuam sendo objeto de lutas sociais, onde está em jogo sua classificação, sua hierarquização e sua consagração (ou, ao contrário, sua desqualificação). Ao elaborar uma análise, ao longo do tempo, da história da cultura popular, Chartier (1992) afirma que o destino historiográfico da cultura popular é ser sempre abafada, recalçada, arrasada e, ao mesmo tempo, sempre renascer das cinzas. Em sua opinião, o “popular” não está contido em conjuntos de elementos a que bastará identificar, repertoriar e descrever. Ele qualifica, antes de qualquer coisa, um tipo de relação, um modo de utilizar objetos ou normas que circulam na sociedade, mas que são recebidos, compreendidos e manipulados de diversas maneiras.

Tal constatação desloca necessariamente o trabalho do historiador, uma vez que o obriga a caracterizar, não conjuntos culturais dados como “populares”, em si, nas modalidades diferenciadas pelas quais eles são apropriados.

É por isso que esta noção parece central para toda história cultural, condição, talvez de ser reformulada. Esta reformulação, que enfatiza a pluralidade dos usos e dos entendimentos, se afasta de saída, do sentido dado ao conceito por Michel Foucault, quando coloca “a apropriação social dos discursos” como um dos mais importantes procedimentos, por meio dos quais os discursos são dominados e confiscados pelas instituições ou pelos grupos que se arrogam o direito de exercer um controle exclusivo sobre eles.

Compreender a cultura popular significa, então, de acordo com este autor, situar neste espaço de enfrentamentos as relações que unem dois conjuntos de dispositivos: de um lado, os mecanismos da dominação simbólica, cujo objetivo é tornar aceitáveis, pelos próprios dominados, as representações e os modos de consumo que precisamente, qualificam (ou antes desqualificam) sua cultura como inferior e ilegítima, e, de outro lado, as lógicas específicas em funcionamento nos usos e nos modos de apropriação do que é imposto.

Chartier (1992) considera, ainda, preciosa a distinção estabelecida por Michel de Certeau entre estratégias e táticas para se pensar esta tensão (e evitar a oscilação entre as abordagens que insistem no caráter dependente da cultura popular e aquelas que exaltam sua autonomia). As estratégias supõem a existência de lugares e instituições, produzem objetos, normas e modelos, acumulam e capitalizam. As táticas, desprovidas de lugar próprio e domínio do tempo, são “modos de fazer”, ou melhor, dito, de “fazer com”. As formas “populares” da cultura, desde as práticas do cotidiano até as formas de consumo cultural, podem ser pensadas como táticas produtoras de sentido, embora de um sentido possivelmente estranho àquele visado pelos produtores.

Para Canclini (1994), o conceito de patrimônio cultural precisa ser repensado em função do novo contexto em que está inserido, ou seja, o da urbanização acelerada e a mercantilização da cultura, intensificada pela ascensão das indústrias cultural e turística. O autor informa que “o patrimônio não inclui apenas a herança de cada povo, as expressões ‘mortas’ de sua cultura (...), mas também os bens culturais, visíveis e invisíveis, referindo-se tanto ao patrimônio construído, quanto às manifestações culturais diversas.” (CANCLINI, 1994, p. 95)

O conceito moderno de patrimônio cultural surgiu nas décadas de setenta e oitenta do século passado, a partir de debates ocorridos na comunidade cultural brasileira, como por exemplo, os coordenados por Aloísio Magalhães, que resgatou estudos de Mário de Andrade e sofreu influência das principais cartas internacionais sobre o assunto, como A Carta Internacional sobre Conservação e Restauração de Monumentos e Sítios, conhecida como Carta de Veneza, de 1964; a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, criada na 25ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris, em 15 de novembro de 1989; e, mais recentemente, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, que consolidou o conceito de patrimônio cultural imaterial.

Segundo Rodrigues (2006, p.11):

a instalação da Constituinte Brasileira no final dos anos 80 foi também um marco considerável na construção do atual conceito de patrimônio cultural, uma vez que as forças dos partidos de esquerda, dos grupos intelectuais e dos órgãos de cultura juntaram-se para construir um conceito de patrimônio cultural de conteúdo mais dinâmico, mais vivo, mais popular e, acima de tudo, que favorecesse o exercício da cidadania, processo que vinha sendo construído desde os anos 70.

Souza Filho (1999) considera o patrimônio ambiental brasileiro - natural e cultural - como elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora, pois ameaça a existência da própria sociedade. Prossegue o autor afirmando que, enquanto o patrimônio natural garante a sobrevivência física da humanidade, o patrimônio cultural pressupõe a garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Assim, conclui que “um povo sem cultura ou dela afastado, é como (...) um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino” (FILHO, 1999, p. 22).

A conceituação de patrimônio cultural está disposta na Constituição Federal Brasileira no art. 216, abaixo transcrito:

Art. 216. “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;

- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos [...].

Conforme é possível verificar, a Constituição Federal apresenta um conceito amplo de patrimônio cultural, e não faz restrição a qualquer tipo de bem, podendo ser material ou imaterial, singular ou coletivo, móvel ou imóvel, sendo passível de proteção ainda que não tenha sido criado com intervenção humana. Machado (2001) afirma que, o texto constitucional estabelece uma relação entre identidade, ação e memória e a formação da sociedade brasileira, e que esta associação é muito importante, pois a identidade preconiza o processo de construção de significado baseado em um atributo cultural, ou ainda, em um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, os quais prevalecem sobre outras fontes de significado. No entanto, ressalta que, embora o dispositivo constitucional apresente de forma minuciosa a definição e um conjunto de normas sobre patrimônio cultural, não garante, por si só, sua sustentabilidade, mas constitui um importante norte para guiar a ação dos poderes públicos e da sociedade civil.

## **2 O papel do município na proteção cultural**

Inovação importante apresentada pela Constituição Federal de 1988 foi incluir o Município como ente federado, e estabelecer várias responsabilidades a este ente, por meio de atribuições próprias (artigo 30,

CF/88) e comuns com os Estados e União, elencadas no artigo 23 (CF/88). Dentre estas atribuições, encontra-se o dever de zelar pela conservação do patrimônio público, protegendo as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, protegendo o meio ambiente e combatendo a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar florestas, a fauna e a flora.

Como o patrimônio cultural brasileiro é de grande amplitude e extensão, a sua promoção e proteção tornam-se difíceis. Por isso, sua promoção não deve ficar apenas nas iniciativas do Poder Público, mas as comunidades e a sociedade como um todo devem colaborar com este processo.

De acordo com o artigo 216, parágrafo primeiro da Constituição, no processo de definição do que é importante para a preservação do patrimônio cultural, o poder público deverá levar em consideração o entendimento comunitário. Portanto, a política de preservação do patrimônio cultural deve ser democrática, participativa e aberta a todos os setores sociais, que através de mecanismos de proteção terão a sua memória individual protegida pela preservação da memória plural.

A participação da comunidade nos atos de proteção do patrimônio cultural pode ocorrer por duas formas: a primeira, pela participação da comunidade organizada nos conselhos de cultura e nos organismos que decidem os objetos materiais ou imateriais a serem preservados; e a segunda, é traduzida pela utilização de mecanismos legais, tais como a ação popular para coibir os atos políticos que ponham em riscos os valores de importância cultural definido pela coletividade.

A legislação brasileira prevê várias formas ou procedimentos que possibilitam realizar a proteção de bens culturais, tais como, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação. Os inventários e registros servem para demonstrar que aquele patrimônio cultural é reconhecido como tal pelo Poder Público, o que não impede a degradação ou outro ato que o prejudique. A vigilância consiste em atos, que visam guardar o patrimônio cultural, estando mais restritos a ações de policiamento e conservação. As demais formas de proteção previstas em lei dependem da oportunidade e do bem a ser preservado, sendo possível até mesmo o ajuizamento de ação civil pública, conforme previsto na Lei 4.347/85.

Regido pelo Decreto-lei federal nº 25 de 30 de 11.1937, o tombamento é o mais utilizado para a preservação do patrimônio cultural material. Consiste em procedimento pelo qual o Poder Público impõe ao proprietário particular ou público de bem de valor comprovadamente de interesse cultural, restrições administrativas, visando a sua preservação e proteção. O objetivo é conservar a coisa considerada como de valor cultural, com as suas características originais. O proprietário não perde a sua propriedade, apenas lhe é retirado o direito de transformá-la, demolí-la ou desnaturá-la. Para repará-la, pintá-la ou restaurá-la, o proprietário necessitará de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Não poderá também retirá-la do país ou aliená-la sem oferecer primeiro ao Poder Público, nas três esferas, garantindo a este o direito de preferência. A decisão administrativa de tombamento poderá ser objeto de discussão na esfera do Judiciário, o que propicia a discussão com a sociedade do processo de tombamento.

Um dos problemas relacionados ao tombamento é a questão da indenização, pois, segundo Milaré (2004), o tombamento em si não gera direito à indenização. O que poderia ser indenizável seria um prejuízo atual que sofresse um proprietário em função do fato de ser necessária a preservação de determinado bem. A restrição deve causar prejuízo concreto e atual, esvaziando total ou parcialmente a propriedade, e não prejuízo futuro e eventual.

O tombamento gera ao proprietário do bem, obrigações positivas e negativas, como as de conservação e não alteração do imóvel, ficando o proprietário impedido de edificar até o coeficiente de aproveitamento básico. Desse modo, é interessante que o município utilize os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade a fim de compensar os prejuízos sofridos pelo tombamento, e assim, evitar que proprietários de imóveis passíveis de serem tombados adotem medidas de destruição ou descaracterização deste imóvel, como forma de impedir o tombamento.

### **3 O papel do plano diretor na proteção do patrimônio cultural**

O Capítulo sobre a Política Urbana, artigos 182 e 183, da Constituição Federal, que é fruto de reivindicações de movimentos populares pela reforma urbana, instituiu novo papel ao Plano Diretor, diferente do que ele possuía nas décadas de 1960 e 1970, quando era financiado pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), e considerado, por muitos, como tecnocrático. A regulamentação destes artigos constitucionais foi



realizada através da Lei Federal 10.257/2001, conhecida como Estatuto das Cidades, que estabelece parâmetros e diretrizes da política e gestão urbana no Brasil.

O Estatuto das Cidades é uma norma federal de caráter geral, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, observando o dever de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (inciso XII, artigo 2º). Garante ao Município meios para efetivar a conformidade da propriedade pública e privada à função social, colocando o Plano Diretor como instrumento da política de desenvolvimento urbano.

De acordo com a ABNT (1991), o Plano Diretor é o instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados. Compreende um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano (BRASIL, 2002. p.40). Consoante as definições apresentadas, compreende-se que o plano diretor deverá orientar as ações concretas de intervenção sobre o território, ou seja, a partir dele, o Município estabelecerá princípios, diretrizes e normas de promoção do desenvolvimento urbano, com objetivo de compatibilizar os interesses coletivos e garantir de forma mais justa os benefícios da urbanização, assim como os princípios da reforma urbana, direito à cidade e à cidadania e a gestão democrática da cidade, ressaltando a conjugação do planejamento do território urbano com a proteção do patrimônio cultural.

O processo de elaboração do Plano Diretor necessariamente deverá ser acompanhado e sujeito à participação efetiva dos cidadãos, a fim de garantir a gestão democrática do espaço urbano. É necessário promover audiências, debates, consultas públicas, conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal (inciso III, artigo 43 do Estatuto da Cidade).

Dentre os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade (artigo 4º), existem os que podem ser utilizados pelo Município para promover a preservação do patrimônio cultural, sendo necessário que tenham sido previstos no Plano Diretor deste Município.

O direito de preempção (artigos 25 a 27), por exemplo, “confere ao Município a preferência para adquirir imóvel urbano em área estabelecida por lei, baseada no Plano Diretor, que for objeto de compra e venda (alienação onerosa) entre particulares” (PRIETO, 2006). O direito

de preempção será exercido em casos específicos, dentro dos quais para “proteção de áreas de interesse histórico cultural e paisagístico”, constituindo um importante aliado do Município na aquisição de propriedades de relevante interesse cultural.

Outro exemplo de instrumento que poderá ser utilizado para favorecer a proteção cultural, em especial de bens imóveis, é a transferência do direito de construir como forma de indenização no tombamento. Assim, o proprietário do imóvel que em função do interesse público ficar impedido de realizar modificações neste, poderá ser beneficiado com a transferência ou alienação do direito de construir como forma indireta de indenização. No entanto, existe a possibilidade de o imóvel tombado estar situado em área de potencial construtivo baixo, impedindo a criação de solo, ou que o imóvel já tenha construção acima do coeficiente básico, não havendo lugar para a transferência, por ausência de potencial excedente.

A lei que regulamentará as condições de transferência do direito de construir deverá prever, necessariamente, as forma de intervenção do Município para a utilização do coeficiente adquirido visando seu controle, verificação e aprovação, bem como quais áreas poderão receber os coeficientes, o que demonstra a importância de outro instrumento de organização e planejamento urbano: o zoneamento.

O Zoneamento é um instrumento que garante a possibilidade de definir áreas críticas, do ponto de vista da arqueologia, da paleontologia, da paisagem, dos bens históricos e dos modos de vida das populações locais, estabelecendo políticas de prevenção do patrimônio cultural encerrado num território onde o uso do solo é disciplinado por regulamentos específicos. Do ponto de vista do patrimônio cultural, o zoneamento deve incluir os locais e/ou áreas tombadas, definir as áreas de relevante interesse cultural, assim como as que apresentam, por uma série de fatores explícitos, potencial cultural em alto, médio ou baixo grau. (CALDARELLI, 1993)

#### **4 A proteção do patrimônio cultural em Uberlândia**

Como a Constituição Federal ampliou a definição legal de patrimônio cultural, as políticas patrimoniais mais abrangentes passaram a considerar os “usos sociais que relacionam esses bens com a necessidade contemporânea das maiorias.” (CANCLINI, 1994. p. 96)

Dessa forma, os critérios de seleção do patrimônio sofreram, recentemente, uma abertura no sentido de abarcar produtos da cultura popular “em oposição a uma cultura seletiva que privilegia os bens

culturais produzidos pelas classes hegemônicas” (CANCLINI, 1994. p. 96).

A ampliação do conceito de patrimônio cultural requer maior flexibilidade dos critérios de seleção do patrimônio e traz novos desafios às políticas patrimoniais. Segundo Canclini (1994), uma das consequências diretas da ampliação deste conceito é o crescimento e a diversificação do acervo formado pelos patrimônios nacionais.

O patrimônio se trata de uma estratégia de escolha e tratamento discursivo que guarda e reflete relações nem sempre harmoniosas entre os agentes formadores da noção de patrimônio (GONÇALVES, 2002). O patrimônio cultural é um espaço de disputa econômica, política e simbólica (...) atravessada pela ação de três tipos de agentes: o setor privado, o Estado e os movimentos sociais. (CANCLINI, 1994. p. 100)

Em Uberlândia é possível encontrar duas memórias: uma construída pelo discurso oficial e outra produzida por uma historiografia mais recente. O discurso oficial apresenta a cidade como progressista, ordeira, hospitaleira e de oportunidades iguais, escondendo uma cidade conflituosa, heterogênea e desigual, que, no entanto, faz parte das memórias dos cidadãos (BRITO, 2008).

Considerada uma cidade destinada ao progresso, um discurso foi forjado na intenção de imprimir à cidade uma imagem de ordem e progresso, civilidade e modernidade. E, embora tenha obtido considerável desenvolvimento em relação às demais cidades do Triângulo Mineiro, atraindo investimento, a imagem de desenvolvimento escamoteia as contradições e conflitos existentes em seu interior, na tentativa de garantir uma imagem hegemônica (DANTAS, 2008).

Com relação à preservação do patrimônio cultural, é uma cidade que era pouco atenta as estas questões, sendo recente a incorporação deste tema às preocupações do governo e dos cidadãos. O Plano Diretor de 1994 (Lei complementar nº 78) deu ênfase à preservação do centro histórico, conhecido como Fundinho, inclusive determinando a elaboração de legislação. No entanto, a efetivação destas determinações foi lenta.

A ilusão provinciana de que o crescimento urbano e a modernização só trariam benefícios para a cidade, aliado ao grande prestígio do mercado imobiliário, contribuiu para empobrecer a percepção da população acerca de seu patrimônio material. Os agentes políticos e econômicos, tais como empreendedores imobiliários, proprietários de terras urbanas, prefeitos e vereadores estão mais interessados em garantir espaço na cidade para negócios do que atender às recomendações de justiça social, equidade

social e preservação do patrimônio cultural previstos na legislação (GOULART, 2006).

O discurso da elite baseado em modernidade, ordem e progresso apesar de produzir uma cidade socialmente excludente foi apoiado pela empresa local, conforme veremos a seguir:

O que evidencia o progresso de uma cidade é a transformação de sua fisionomia urbana, através de sua ação modeladora do homem, uma cidade que não muda sua fisionomia, através de obras de urbanização é uma cidade verdadeiramente estacionária, onde não se constrói (sic), não se melhora nada, não se empreende nada. (Correio de Uberlândia, 6/10/1995. p. 94 apud GOULART, 2006).

Desta forma, em Uberlândia a preocupação efetiva com o patrimônio é recente e restrita, sendo perceptível a dificuldade da população em lidar com a sua memória em função da baixa conscientização que envolve o patrimônio cultural e ambiental, e pela alta credibilidade dos atores acima citados. A conscientização coletiva sobre preservação cultural não se estabelece apenas a partir da edição de leis e decretos, sendo, portanto, necessária a mobilização popular. No caso de Uberlândia, o tema é cercado de dúvidas e enganos, pois as condições para a formação da consciência coletiva, quando existiram, não foram contínuas (GOULART, 2006).

A aceitação e a reprodução do discurso da elite provocaram ruptura com o passado pela sociedade local, que insiste em defender a renovação do tecido urbano, muitas vezes provocando manifestações de repúdio à preservação do patrimônio, como é possível verificar no episódio de demolição do Cine Regente, ocorrido em 2004. (GOULART, 2006)

Construído em 1952, o Cine Regente era o que restava dos palácios cinematográficos da cidade e, na eminência de sua demolição, um cidadão solicitou o seu tombamento. No entanto, o proprietário, com objetivo de construir um prédio de 72 apartamentos no local, preparou pedido de impugnação (contestação) e solicitou alvará de demolição, iniciando a seguir a sua demolição. Os fiscais da prefeitura paralisaram a demolição, mas a resistência à cultura de preservação foi maior do que o esforço do poder público e, o dono do Cine Regente conseguiu apoio de vários cidadãos, empresários e da imprensa local, conforme podemos constatar a seguir:

Já li várias opiniões de leitores do CORREIO sobre tombamentos de prédios históricos em Uberlândia, mas até hoje não entendi por que essas pessoas querem manter o prédio do Cine Regente como histórico (...). Pelo amor de Deus, senhoras e senhores do patrimônio histórico, isto é idéia atrasada de-

mais. Acho que o melhor que vocês deviam fazer é deixar o empresário que comprou aquele imóvel construir lá o prédio que ele imaginou, porque, na minha opinião o progresso é isso (Jornal do Correio, Cartas, 9/5/2004 apud GOULART, 2006).

Outro exemplo significativo sobre a disputa entre o discurso modernizante e a necessidade de preservação, pode ser observado com relação à Praça Sérgio Pacheco, que foi alvo da disputa de duas administrações municipais: a do prefeito Renato de Freitas e a do prefeito Virgílio Galassi. Fruto do projeto de Burler Marx, a praça foi planejada como espaço de lazer e cultura de livre acesso ao público, conforme realizada pelo prefeito Sr. Renato de Freitas, que encomendou o projeto. Ao assumir a administração seguinte, o Sr. Prefeito Virgílio Galassi mandou destruir a maioria dos equipamentos construídos na Praça, pois considerava o local estratégico para abrir ruas, avenidas e viadutos, sem se importar com a opinião da população sobre a importância da praça.

No entanto, apesar do discurso modernizante (oficial da elite) à respeito da cidade, é possível confirmar que a trajetória histórica de Uberlândia é composta por manifestações locais que resistiram aos efeitos da contemporaneidade e ganharam caracterização de tradição cultural, como por exemplo, a Folia de Reis, o Carnaval, as Festas Juninas, o Congado, atividades de fiação, tecelagem, culinária do Cerrado e a medicina popular.

Ocorre que a riqueza cultural dessa cidade precisa ser devidamente valorizada e preservada, e para isso é preciso despertar o interesse da população para a cultura local, demonstrando para a sociedade uberlandense o valor e a importância de se evitar ações que reneguem o passado, ao invés de se aceitar a novidade padronizada pela globalização como algo natural e positivo.

A sociedade pode participar da preservação do patrimônio cultural, especialmente de três maneiras, seja apresentando projetos de lei, contribuindo na fiscalização de execução de obras, bem como atuando na proteção legal através da ação civil pública prevista na Lei 7.347/85, que rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros, ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Através da ação popular (Lei 4.717, 29.6.65), o cidadão poderá sozinho pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, do

Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de fundações, etc. (artigo 1º, caput e parágrafo 1º). O cidadão consciente é, portanto, fator indispensável para que o processo de preservação do patrimônio cultural ocorra de maneira efetiva e realmente esteja a serviço da sociedade.

## **5 Conclusão**

O patrimônio cultural é importante para definir a cultura e as raízes dos povos, resguardando sua identidade e diferenças para com outras sociedades, e constitui um dos aspectos do meio ambiente que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal.

Constitui um acervo dinâmico, que faz parte da História de nosso país e, por refletir manifestação da identidade, cultura e memória dos povos, precisa e deve ser preservado e protegido tanto pelo poder público como pela sociedade civil.

É através do passado que se norteia o futuro, e para garantir a tutela do patrimônio cultural brasileiro, a legislação eleva esta proteção ao patamar constitucional e disponibiliza diversos instrumentos jurídicos, demonstrando a relevância dos bens culturais para a sociedade brasileira.

Em conformidade com o que está previsto na Constituição Federal de 1988, uma política de preservação do patrimônio abrange um âmbito maior do que simplesmente um conjunto de atividades visando à proteção de bens. Necessário se faz ir além, questionando o processo de produção desse universo que constitui um patrimônio e os critérios que regem a seleção de bens e justificam sua proteção; identificar atores envolvidos nesse processo e os objetivos que alegam para legitimar o seu trabalho; definir a posição do Estado relativamente a essa prática; e investigar o grau de envolvimento da sociedade.

Apesar da legislação brasileira proporcionar a possibilidade de atuação e participação do cidadão na proteção do patrimônio cultural, na prática, inúmeras dificuldades são apresentadas à realização efetiva deste direito, pois o tema envolve opiniões e interesses diversos e, o discurso das elites geralmente domina o processo de resgate da memória de uma determinada cidade, deixando de lado a “memória” dos cidadãos.

## Protección del patrimonio cultural y el municipio de Uberlândia-MG

**Resumen:** La Constitución Federal de 1988 proporciona varias herramientas por la cual debe ser la preservación del patrimonio cultural y requiere que el Estado y la sociedad la obligación de actuar en la protección efectiva del patrimonio cultural. Se restableció la autonomía municipal que prescribe un trato preferencial a las autoridades locales, responsables de asegurar el desarrollo de la Ley Orgánica, y por lo tanto la capacidad de organización, gobierno propio, su actividad legislativa propia, autonomía administrativa y autonomía financiera. La Unión, Estados, Distrito Federal y los municipios tienen la responsabilidad conjunta de, entre otras cosas, proteger los documentos, escrituras y otros bienes de los monumentos históricos, artísticos y culturales, notables áreas naturales y sitios arqueológicos. Mientras que en la ciudad se concentran las actividades, bienes y servicios, es necesario que esta entidad es capaz de gestionar su patrimonio ambiental y cultural con el fin de satisfacer las aspiraciones de la población y garantizar la calidad de vida, usándolo correctamente, el instrumentos urbanísticos previstos en el Estatuto de la Ciudad.

**Palabras clave:** Patrimonio cultural. Estado del Plan Maestro de la Ciudad. Uberlândia.

### REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NB 1350. **Normas para elaboração de plano diretor**. Rio de Janeiro, 1991.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Viver de criar cultura, cultura popular, arte e educação. In. SILVA, René Marc da Costa (Org.). **Cultura popular e educação**. Brasília: Salto para o Futuro/TV Escola/SEED/MEC, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRITO, Diogo de Souza, WAPERCHOWSKI, Eduardo Moraes (Org). **Uberlândia revisitada: memória, cultura e sociedade**. Uberlândia: EDUFU, 2008.

BURKE, Peter. **Cultura Popular na Idade Moderna**: Europa 1500-1800. Tradução de Denise Borttman. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

CANCLINI, Néstor García. O patrimônio cultural e a construção imaginária do nacional. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Brasília, n 23, p. 94-115, 1994.

CALDARELLI, Solange Bezerra. A preservação do patrimônio cultural em planejamento ambiental. In: 4º ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1993. **Anais eletrônicos...** Cuiabá: UFMT, 1993. p. 258-265. Disponível em: <[http://www.scientiaconsultoria.com/site2009/pdf/artigos/Preservacao\\_patrimonio.pdf](http://www.scientiaconsultoria.com/site2009/pdf/artigos/Preservacao_patrimonio.pdf)> Acesso em: 16 out. 2011.

CHATIER, Roger. “**Cultura Popular**”: revisitando um conceito historiográfico. Popular Culture, an Interdisciplinary Conference, Massachusetts Institute of Technology out/1992. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2005>> Acesso em: 12 nov. 2010.

DANTAS, Sandra Mara. De Uberabinha a Uberlândia: os matrizes de um projeto de construção da cidade jardim (1900\_1950). In: BRITO, Diogo de Souza (org.). **Uberlândia revisitada**: Memória, cultura e sociedade. 2008.

GEERTZ, Clifford. “Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura”. In: **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989. p. 13-41.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Monumentalidade e cotidiano: o patrimônio cultural como gênero do desenvolvimento. In: OLIVEIRA, Lúcia Luppi (org.). **Cidade**: história e desafios. Rio de Janeiro/Brasília: FGV/CNPq, 2002.

GOULART, Maurício Guimarães. **Apenas uma fotografia na parede**: caminhos da preservação do patrimônio em Uberlândia (MG). Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: RT, 2004.

PRIETO, Élisson Cesar. **O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente**. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, São Paulo, 2006. Disponível em: <[www.ibdu.org.br/imagens/OEstatutoda-CidadeeMeioAmbiente.pdf](http://www.ibdu.org.br/imagens/OEstatutoda-CidadeeMeioAmbiente.pdf)> Acesso em 20 set. 2011.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Conceito de patrimônio cultural no Brasil: do Conde de Galvéias à Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Clerton (org.). **Patrimônio cultural**: da memória ao sentido de lugar. São Paulo: Roca, 2006. p. 9-15.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1999. 24 p.

☰ Recebido: abril/2011. Aprovado: abril/2012